

第91/2005號行政長官批示

鑒於中央人民政府已命令將聯合國安全理事會二零零四年十二月二十一日第1579(2004)號決議適用於澳門特別行政區，而該決議已透過二零零五年三月三日第10/2005號行政長官公告，公佈於二零零五年三月九日第十期《澳門特別行政區公報》第二組內；

鑒於第1579(2004)號決議決定將第1521(2003)號決議第二、第四、第六及第十段規定而對利比里亞採取的措施延長，而該決議已透過二零零四年九月一日第31/2004號行政長官公告，公佈於二零零四年九月八日第三十六期《澳門特別行政區公報》第二組內；

鑒於第1521(2003)號決議第二、第四、第六及第十段規定的措施已透過公佈於二零零四年十月十一日第四十一期《澳門特別行政區公報》第一組內之第254/2004號行政長官批示予以執行；

鑒於有需要澳門特別行政區落實第1579(2004)號決議規定的措施；

再考慮到二零零二年四月十五日公佈的第4/2002號法律所定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據二零零三年六月二十三日公佈的第7/2003號法律第五條第一款(六)項及二零零二年四月十五日公佈的第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、直至本年十二月二十二日，禁止經澳門特別行政區出口、再出口、轉口、轉船或運送軍火和各種有關物資到利比里亞，包括武器和彈藥、軍用及準軍事車輛和裝備及上述物資的備件，尤其對應於澳門對外貿易貨物分類表/協調制度編號3601 00 00(發射藥粉)、3602 00 00(製成炸藥，發射藥粉除外)、3603(安全導火線；導爆索；打擊火帽或雷管；點火器；電雷管)、8710 00 00(坦克車與其他裝甲機動作戰用車輛及其零件，不論已否裝有武器)及第九十三章(武器與彈藥；及其零件與附件)等所列的物品。

二、直至本年十二月二十二日，禁止所有自然人或法人向利比里亞國或代表該國的自然人或法人提供第一款所指貨物及裝備的供應、製造、維修或使用有關的技術培訓或援助。

三、直至本年六月二十二日，不論鑽石是原產於利比里亞或第三國，禁止直接或間接從利比里亞進口未加工鑽石，該鑽石對應於澳門對外貿易貨物分類表/協調制度編號7102 10 00〔金剛石

Despacho do Chefe do Executivo n.º 91/2005

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da Resolução n.º 1579 (2004), de 21 de Dezembro de 2004, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, publicada no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 10, II Série, de 9 de Março de 2005, pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 10/2005, de 3 de Março de 2005;

Considerando que a Resolução n.º 1579 (2004) prorrogou as medidas relativas à Libéria impostas pelos parágrafos 2, 4, 6 e 10 da Resolução n.º 1521 (2003), anteriormente publicada no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 36, II Série, de 8 de Setembro de 2004, pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 31/2004, de 1 de Setembro de 2004;

Considerando que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 254/2004, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 41, I Série, de 11 de Outubro de 2004, se deu cumprimento às medidas previstas nos parágrafos 2, 4, 6 e 10 da Resolução n.º 1521 (2003);

Considerando que é necessário implementar as medidas previstas na Resolução n.º 1579 (2004) na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei n.º 4/2002, publicada em 15 de Abril de 2002;

Nestes termos; e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003, publicada em 23 de Junho de 2003, e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, publicada em 15 de Abril de 2002, o Chefe do Executivo manda:

1. É proibida, até 22 de Dezembro do corrente ano, a exportação, reexportação, trânsito pela Região Administrativa Especial de Macau, baldeação ou transporte de armamento ou material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militar e paramilitar e respectivas peças sobressalentes cujo destino seja a Libéria, nomeadamente os correspondentes aos códigos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado 3601 00 00 (Pólvoras propulsivas), 3602 00 00 (Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas), 3603 (Estopins e rastilhos; cordões detonantes; escorvas (fulminantes) e cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores eléctricos), 8710 00 00 (Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes) e do Capítulo 93 (Armas e munições, suas partes e acessórios).

2. É igualmente proibida, até 22 de Dezembro do corrente ano, a prestação ao Estado da Libéria, ou a pessoa singular ou colectiva que o represente, de serviços de formação ou assistência técnica relacionados com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização das mercadorias e equipamento referidos no n.º 1.

3. É proibida, até 22 de Junho do corrente ano, a importação, directa ou indirecta, de diamantes em bruto provenientes da Libéria, correspondentes aos códigos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado 7102 10 00 (Diamantes mesmo trabalhados, mas não montados nem

(鑽石)，不論已否加工，但尚未鑲嵌且未分選者)、7102 21 00 (工業用未加工或僅經鋸、劈或打磨者)、7102 31 00 (非工業用未加工或僅經鋸、劈或打磨者)及7105 10 00 (金剛石(鑽石)之粉末)。

四、直至本年十二月二十二日，禁止直接或間接進口原產於利比里亞的所有原木及木材製品，該原木及木材製品對應於澳門對外貿易貨物分類表/協調制度第四十四章(木及木製品；木炭)及第四十五章(軟木及其製品)內所載貨物的編碼，但第四十四章所指的木炭除外。

五、第一款及第二款的禁止措施不適用於專為支助聯利特派團或供特派團使用的軍火和有關物資以及技術培訓和援助；亦不適用於事先得到根據第1521(2003)號決議第二十一段規定設立的聯合國安全理事會委員會(“委員會”)核准的專為支助利比里亞武裝部隊和警察國際培訓和改革方案或供該方案使用的軍火和有關物資以及技術培訓和援助。

六、第一款及第二款的禁止措施不適用於專供人道主義或保護用途的非致命性軍事裝備以及相關的技術援助或培訓的提供，但須事先得到委員會的許可。

七、第一款的禁止規定尚不包括由聯合國服務人員、社會傳播媒體代表、人道和發展工作人員及有關人員臨時出口到利比里亞供其個人使用的保護性服裝，包括防彈夾克和軍用頭盔。

八、本批示自公佈日起生效，其效力追溯至二零零四年十二月二十二日。

二零零五年三月二十九日

行政長官 何厚鏞

第 92/2005 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第12/2004號法律第四條第一款及九月二十七日第53/93/M號法令第四條第二款規定，作出本批示。

核准司法警察局福利會二零零五年財政年度本身預算，並由二零零五年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為\$1,850,000.00(澳門幣壹佰捌拾伍萬元整)，該預算為本批示之組成部份。

二零零五年三月二十九日

行政長官 何厚鏞

engastados, não seleccionados) 7102 21 00 (Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados), 7102 31 00 (Diamantes não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados) e 7105 10 00 (Pó de diamantes), quer esses diamantes tenham origem na Libéria ou em terceiro país.

4. É proibida, até 22 de Dezembro do corrente ano, a importação directa ou indirecta de madeira e produtos de madeira provenientes da Libéria, correspondentes aos códigos dos Capítulos 44 (Madeira, carvão vegetal e obras de madeira) e 45 (Cortiça e suas obras) da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado, com excepção do carvão vegetal referido no Capítulo 44.

5. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não abrangem o fornecimento de armamento e materiais conexos, nem a formação e assistência técnica que se destinem, exclusivamente, a apoiar a UNMIL e a serem por esta utilizados ou a um programa internacional de formação e de reforma das forças armadas e da polícia da Libéria, aprovado previamente pelo Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Comité), constituído ao abrigo do parágrafo 21 da Resolução n.º 1521 (2003).

6. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não abrangem o fornecimento de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a fins humanitários ou a protecção, nem a assistência técnica e ou formação relacionadas com esse equipamento, desde que exista autorização prévia para o efeito concedida pelo Comité.

7. Exceptua-se ainda da proibição referida no n.º 1 o vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportado para a Libéria por pessoal ao serviço das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social ou por agências humanitárias ou de ajuda ao desenvolvimento, e pessoal associado, desde que destinado exclusivamente ao uso pessoal.

8. O presente despacho entra em vigor na data de publicação e produz efeitos retroactivos desde 22 de Dezembro de 2004.

29 de Março de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 92/2005

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 12/2004 e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o Chefe do Executivo manda:

É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 2005, o orçamento privativo da Obra Social da Polícia Judiciária, relativo ao ano económico de 2005, sendo as receitas calculadas em \$ 1 850 000,00 (um milhão, oitocentas e cinquenta mil patacas) e as despesas em igual quantia, o qual faz parte integrante do presente despacho.

29 de Março de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.